

1. INTRODUÇÃO

Em 2014, fui exposta ao maior absurdo jurídico que poderia imaginar: meu pensamento estava sendo raqueado, franqueado, distribuído sem meu conhecimento, consentimento e aprovação. Sem conhecer as razões a que fui exposta, por dez anos, por um indivíduo na qual nutria total respeito e admiração. A inexatidão das perguntas que fui deslocada a fazer por sofrer danos colaterais na saúde e comportamento me fizeram crer que o ser humano pode realmente tornar-se coisa. E foi pensando na reificação do homem forçosamente por outro homem, produto da dominação ilegítima, que pude perceber a profundidade do buraco negro em que fui submersa.

Os chips implantados em minha arcada dentária permitia pessoas, das quais jamais poderia supor me tornar colega ou nutrir qualquer tipo de contato, se comunicar comigo via ondas eletromagnéticas – tipo bluethooth – além de tornar meu pensamento exposto sem filtros. Via de regra, indolor física; já na alma? Muitas vezes acordava suando frio, exposta a um vazio insondável pelo inconsciente, com o espírito atribulado, atormentada pela idéia de “alguém” estar navegando os terrenos dos meus pensamentos mais tenebrosos. Até hoje essa possibilidade me assombra. Vasto é meu conhecimento. Infrutífero foi o meu desconhecimento sobre os implantes com chips microinformáticos a que fui submetida por muito tempo.

As questões iniciais me propiciaram identificar algo inusitado, imperdoável, inconcebível, inaceitável: ser haqueada. O produto dessa operação inconstitucional alicerça-se no pensamento e ofende diretamente e diuturnamente o meu direito natural de pensar e do livre pensamento; a minha vida mais íntima e privada; atingindo minha personalidade e forçando modificar meu comportamento, pela tentativa de corromper minhas alternativas e alterar minhas escolhas. Então, dentre aos inúmeros questionamentos que ainda me restaram pude me deslocar para um campo teórico mais frágil, mais humano, sobrepujado à vilania, desumanizado ao extremo: o sistema prisional. **A questão problema foi: Existiria liberdade ao se implantarem chips nos encarcerados?**

A resposta imediata foi que qualquer sistema que nasça com o objetivo de exercer o controle sobre a liberdade individual do ser humano não será capaz de requerer dele obediência servil ao Estado, a menos que o próprio Estado ponha a disposição desse sujeito as condições mínimas de uma vida digna, participativa, colaborativa, inserida à comunidade dando-lhe o sentido de pertencimento e preservação de sua identidade individual naquele meio (Thoreau, 2011).

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1 BIOCHIPS EM HUMANOS

Biochips em humanos hoje é uma realidade usual com intuito de benefícios múltiplos para a vida em sociedade, e foram concebidos com propósitos médicos evoluindo para um meio de identificação individual. Os primeiros modelos foram RFID – dispositivos que funcionam por radiofrequência e instalados em partes do corpo como a mão e o braço. Essa discussão, aliás, tornou-se de extrema valia para questões de direitos humanos: se os biochips sem propósitos médicos e implantados em áreas do corpo que prejudiquem as pessoas ao contrário de auxiliá-las em questões de saúde (Michael, Michael, Ip; 2008).

Contudo, os implantes de biochips em humanos advém de uma evolução social baseada na chamada sociedade do controle e desenvolvidos como princípio modulador para a vigilância e punição de indivíduos no cárcere (Melo, 2014).

Segundo Deleuze Apud Melo (2014)

A sociedade do controle está aparecendo lentamente, através das formas ultrarápidas de controle, como ‘prisões ao ar livre’. Os métodos são contínuos e ilimitados, de comunicação instantânea. Como não tem um espaço definido, o controle pode ser exercido em qualquer lugar, como as avaliações permanentes e a formação continuada.

Neste sentido, essa nova forma de aparato de comunicação autômata é instântanea, nunca desliga; situam-se em qualquer área onde a geolocalização do GPS – Global Positioning System permitir, tendo em vista que a tecnologia por radiofrequência inseridas em humanos, forçosamente trabalham enquanto as conexões entre o chip e as ondas eletromagnéticas se processarem, emitindo, inclusive, sinais de geolocalização do indivíduo. Dessa forma, se implantados na arcada dentária do indivíduo, não apenas os sons, palavras, e, pensamentos, mas até os sonhos e imaginações podem ser reproduzidos na base de dados do sistema do RFID. Apesar disso o estudo de caso da Verichip Corporation, em 2008, revelou a seguinte preocupação:

Uma mudança significativa de paradigma tem ocorrido em como a tecnologia está sendo utilizada em humanos e “onde” está sendo aplicada, exigindo uma responsabilidade ética mais ampla da comunidade científica (Michael, Michael, IP;2008) Livre Tradução.

Observa-se, então, que o desenvolvimento da biotecnologia em humanos tem se tornado temas sensíveis ao legislador pátrio, e ao mundo jurídico requeira discussões pertinentes às condutas éticas a que se destinem esses implantes nas quais violem os direitos individuais fundamentais do ser humano: como o pensamento, liberdade do pensar; a vida íntima e privada; direitos subjetivos de sonhar e desejar; e, no tocante a da personalidade do indivíduo, notadamente.

Limberger Apud Melo (2014) enfatizaram as implicações jurídicas decorrentes dessa

revolução da informática, estando em risco o direito à intimidade pessoal, à liberdade do indivíduo, à privacidade e à identidade pessoal e outros direitos tidos como personalíssimos se essas informações forem expostas na rede mundial de computadores.

Por certo, é que “os recentes desenvolvimentos das ciências e tecnologias biomédicas tendem a conferir ao Homem um poder descontrolado de administrar sua própria individualidade biológica com grandes riscos para os valores universais e definidores do ser humano” (Zlâtescu, 2015).

2.2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO ESTUDO

2.3 JUSNATURALISMO

“O jusnaturalismo também denominado direito natural é universal, imutável e inviolável, é a lei imposta pela natureza a todos aqueles que se encontram em um estado de natureza” (Vademecum Brasil, 2023). O estado natural do ser humano como a própria vida, o pensamento, a liberdade de ser, de pensar, de estar, de conviver, de se relacionar, de se autodeterminar, são exemplos de bens jurídicos universalmente protegidos por todas as constituições e principalmente tratados como corolários pelos direitos humanos.

O jusnaturalismo, neste estudo, vem sedimentar o fato de que os implantes de biochips na arcada dentária, viola de modo sem precedentes, todos os bens jurídicos considerados naturais e que são inerentes a vida e a integridade mental, corporal e social do ser humano. Isto por que tenta condicionar o pensamento, palavras, ações transformando o indivíduo em um objeto rarefeito que pode ser manipulado ou adestrado.

2.4 REIFICAÇÃO DE ADORNO

Para Adorno “o método coisificado postula a consciência coisificada das pessoas que constituem seu objeto” (Adorno Apud Castro Costa, 2016).

O postulado de reificação de Adorno refere a questão fundamental da filosofia crítica do sujeito em suas relações particulares com o mundo vida, e como ele se percebe como pessoa humana, individualizada nessas relações. O ser humano não pode sujeitar-se a condições em que se tornem um subproduto do mundo vida – economia, comércio, trabalho, cárcere, etc.- pela troca ineficiente dos valores fundamentais do homem por razões ou soluções práticas tornando-se meramente objetos.

O sistema penal garantidor Dupla Face sedimentado na realidade autômata, em que ao mesmo tempo pune, monitora e condiciona a liberdade, pelo uso indiscriminado de biochip

implantado, revela um injusto penal. Injusto porque o indivíduo entrega seu corpo, alma e espírito ao Estado, em troca de uma pseudo-liberdade, haja vista, permitir ao agente do Estado em qualquer momento, e em qualquer lugar: examinar, analisar, condicionar - pensamentos, palavras, atos e omissões do encarcerado à distância.

À guisa dos ensinamentos da desobediência civil de Thoreau, esta entrega corpórea e espiritual do indivíduo ao Estado é vil e deve ser repudiada. Pois além de conferir ao Estado poderes sobrenaturais ou inimagináveis, o encarcerado pode ainda ser amplamente violado em sua dignidade e honra no seio social, pelo vazamento tecnológico, já que aparentemente ele seria livre. Nesses casos, a reparação civil pode se tornar quase imperceptível frente ao alijamento anteriormente sofrido por questões ineficazes das leis. Esse reducionismo do homem ao Estado ou a outro homem como coisa ou produto, pelo uso indiscriminado de biochips em humanos é dominação pura e ilegítima, e, neste caso, esses dispositivos eletrônicos seriam desumanos sobre o ponto de vista da bioética e dos Direitos Humanos.

2.5 CRÍTICA DA RAZÃO PURA DE KANT

A crítica da razão pura de Kant permite ao indivíduo ser consciente das escolhas fundamentais do ser humano por meio de questionamentos críticos, básicos da realidade em que vive e está submetido. A própria razão possui razões que se não criticadas podem estacionar o intelecto, e dificultar, assim, o processo da evolução humana, levando os indivíduos a viverem de ilusões.

Aos indivíduos que lhe são implantados biochips na arcada dentária, principalmente, lhe restam questionar a nova realidade em que se norteiam para conferir-lhes a consciência crítica sobre como vivem, e como devem viver; o que de fato são e o que esperam do futuro; e quais tipos de relacionamentos possuem e desejam ter.

Assim, a crítica da razão pura de Kant “finalmente conduz necessariamente à ciência; ao contrário, seu uso dogmático sem crítica conduz a asserções sem fundamento, às quais se podem opor asserções igualmente verossímeis, e, portanto ao ceticismo” (Kant, p.291).

Por Kant, o sujeito deve sempre questionar sua realidade seja ela qual for.

3. OBJETIVOS

O objetivo geral deste trabalho consiste em verificar se há liberdade no indivíduo encarcerado no qual se implanta biochip. Para atingir o objetivo geral foram necessários: 1. Comparar o antes e o depois: utilizando-se da crítica da razão pura para produzir uma análise

crítica do estado do ser da pessoa humana com e sem chips implantados; 2. Questionar as premissas inerentes do jusnaturalismo fundante ao pensamento livre do ser humano; 3. Identificar o real estado da natureza humana pós implantação do biochip através da teoria de reificação de Adorno; 4. Analisar um sistema penal de dupla face autômato sob a ótica de direitos humanos; 5. Desenvolver métodos educativos e de comunicação não-violenta, de propriedade imaterial, intelectual e industrial com reflexos econômicos para o livre pensamento.

4. JUSTIFICATIVA

Este estudo se justifica pela necessidade de discussões acadêmicas a respeito de um tema atual e controvertido que são as implantações de biochips em humanos e seus usos: um produto humano a serviço ou não, das liberdades individuais e coletivas?

5. METODOLOGIA

Esta pesquisa foi desenvolvida por meio de estudo de caso. Baseiou-se em fatos reais. Fui vítima de colocação de Dispositivos eletrônicos, não informados, nem pelo Estado nem por pessoas do convívio social por uma década. Portanto, os dados e relatos fundam-se por fontes primárias, extraídos dos relatos, e experiência vivida, registrada e anotada pela vítima, em adição, por revisão da literatura acerca do tema. Deste modo, para o estudo de caso utilizou-se da observação participante, entrevista experimental, fotos, anotações, e escutas individuais de comunicação aleatória e não permissiva, à pessoas que possuem biochips mas que preferem permanecer no anonimato.

Durante anos observei que as pessoas ao meu redor modificavam o comportamento, o olhar, a forma de falar, tornando-as ríspidas comigo, mas sem imaginar que levava comigo um peso maior que poderia suportar. A minha simples presença incomodava as pessoas sem explicação. Com o tempo, percebi que o que eu pensava algumas pessoas repetiam sem alterar uma vírgula o que havia pensado, situação intimidante.

Então, resolvi verificar se usando fones de ouvido haveria alguma interferência. Foi por onde percebi que existiria possivelmente algum dispositivo eletrônico instalado em mim, mas onde? De fato, fones de ouvido com o som nas alturas, gripe ou congestionamento das vias superiores mostravam-me que o ruído diminuía entre o que eu pensava e o que as outras pessoas podiam scanear ou haquear. Como houve interferência mínima, mas existente, logicamente a instalação do chip ocorreu quando eu fiz uma implantação de dente superior, frontal em 2014. Portanto, entre 2014 a 2017, foram os piores momentos da minha existência. Foram muitas as

constatações, e que só trouxeram-me problemas. Entre registros policiais, denúncias inclusive no CRO – Conselho Regional De Odontologia, OAB, Ministério Público do Estado, Ministério Público União do Trabalho, Justiça Federal, CRC/PE- Conselho Regional de Contabilidade em PE – Defensorias públicas do Estado de PE e União, Polícia Federal, UFRPE – Universidade Federal Rural de Pernambuco, Igrejas Católicas.

Colocação de chip em humanos sem o devido consentimento é crime contra a humanidade, e, o processo público. No meu caso, tornei-o realmente público, embora o processo seja lento e desumano. E, entre aguardar o resultado processual e retirar definitivamente o produto da desumanidade, é melhor voltar a vida normal sem esse famigerado chip.

Por não suportar os insultos, confusões, gritos, ameaças, assédios, tentativas de intimidação, repressão ao sono, e entre outros absurdos, que perduram dez anos, desenvolvi no mês de junho desse ano, um bloqueio imatereial baseado na economia para me permitir momentos de livre pensamento, sem tabus, sem condicionamento ou preconceitos, e sem ter que ouvir tais absurdos. A barreira econômica do ativo intangível não identificado, de propriedade imaterial, de propriedade intelectual, de propriedade industrial foi desenvolvida pela necessidade do livre pensar e do pensamento, exercer a crítica da razão pura. O ativo intangível não definido – o intelecto – pensamento – e liberdade de pensar, dessa forma, foram delimitados pelo conhecimento adquirido ao longo da minha existência, sedimentados pelo Direito Natural e registrados pelas regras do direito de propriedade industrial. Assim, em cada momento em que desejo que meu pensamento esteja realmente livre, sem repressão, com integridade absoluta para ir e fazer as rotas do aprendizado, assimilação pela crítica e questionamentos, para adicionar ao intelecto o conhecimento, na forma de Kant nos ensinou, elevo a barreira econômica na moeda e valor escolhidos, impedindo a invasão de terceiros ao intangível pensamento, e a liberdade de pensar.

No entanto, a comunicação interna pelos chips não conhecendo limites, pode ser definida pela educação exteriorizada, aviltada por uma mensagem direta e não-violenta aos participantes.

6. CONCLUSÕES

Por esse estudo, pode-se concluir que há e pode ser possível existir uma nova modalidade de retribuição do sistema penal garantidor dupla face. Este modelo baseia-se na realidade de uma biotecnologia avançada alicerçada pelo pensamento raqueado por meio de implante de biochips na arcada dentária. Pode referir-se um modo novo de legitimar as penas no sistema penal, garantir de modo célere a execução do devido processo legal penal, mas é totalmente desumano.

Desumano, porque recebe em troca da penalidade o corpo, alma e divindade dos sujeitos tornando os indivíduos produtos do Estado.

Percebeu-se após o implante do chip, mesmo o indivíduo estando fora dos presídios o cárcere estará nele, e aonde ele deseje ir. A discussão do sistema penal dupla face, portanto, não se encontra aonde o Estado estará onde o indivíduo for, mas aonde ele queira ir. O pensamento do indivíduo é terminantemente invadido, e, esta intromissão do Estado ao pensamento do encarcerado afronta todos os níveis do direito natural do sujeito enquanto pessoa humana, visto que condiciona e manipula seu estado natural de comportamento, assim como nos modos de ser, agir e decidir.

Próprio das sociedades controladas e controladoras, a pseudo-liberdade instruída pelo monitoramento do biochip na arcada dentária, funda-se na intenção do pensar – direito subjetivo – do sujeito, e por isso, tece-se por meio de ações, palavras, ou através de uma comunicação alienante, condicionante, constrangedora e manipulativa entre o Estado repressor e o sujeito pseudo-liberto. Irremediavelmente, o direito natural é ofendido, porque o menor e o maior dos direitos do ser humano - a liberdade de pensamento - já foi entregue e tornado produto ao Estado-agente que o monitora.

Pelos ensinamentos da desobediência civil de Thoreau, do jusnaturalismo reinante no Direito; a reificação de Adorno e a crítica da razão pura de Kant, entendeu-se que se faz necessário que os valores fundamentais do homem entregues como produto ao Estado – os bens jurídicos fundamentais – ao lhes ser implantados biochips, principalmente na arcada dentária, sejam de fato protegidos, durante o uso e sua retirada. Para isso, requer antes e após implantes, o desenvolvimento educacional promissor: ativo, atuante, atual, efetivo, e que permita ao indivíduo meios de subsistência próprios e que jamais se tornem coisas.

O fato dos implantes de biochips em humanos advém do real estado das cadeias serem não humanizadas. Ao encarcerar o indivíduo, acarreta que uma parcela de sua liberdade é reduzida: o ir e vir, apenas. Todavia, todos os demais direitos continuam preservados mesmo que precariamente. Ao inserir dispositivos eletrônicos na pele do indivíduo, ou em qualquer outra parte de seu corpo tem-se que sua liberdade de ser, estar, permanecer, decidir é totalmente tolhida principalmente quando aplicado na arcada dentária em que o pensamento é haqueado!

Há neste aspecto um contrasenso a ser observado: os muros dos presídios retém o livre caminhar da pessoa, enquanto a prisão extramuros na forma como a contra hegemonia propõe detém o indivíduo em si mesmo, tornando-o uma coisa ou um subproduto do Estado assemelhando-se a um espantalho.

Nesse sentido, a proposta de um sistema penal neoliberal, ao uso de dispositivos eletrônicos em humanos como forma de libertar os indivíduos das prisões degradantes e humilhantes fazem ressurgir questões sobre escravidão na contemporaneidade, modificando-se apenas o modo de vigilância.

A liberdade e a humanização das penas são questões a serem enfrentadas pelo Direito Penal, e a colocação de dispositivos eletrônicos em humanos como garantidor dessa liberdade almejada, pode ser um símbolo de recrudescimento do espírito humano já que estaria alienando até o pensamento do sujeito ao Estado e ao seu agente.

Por este estudo, vislumbrou-se que mesmo sendo provisório o uso do Estado dos dispositivos eletrônicos tal equipamento continuará no indivíduo, o que surgiriam novos questionamentos como manipulação, manutenção, e, possíveis riscos, e, danos futuros à saúde da pessoa. Problemas vinculados a neurologia, odontologia, oftalmologia, e, principalmente, psiquiatria.

É de fato uma questão de dualidade os biochips na arcada dentária: prevenir para não punir, mas violar direitos humanos para assegurar e proteger o sistema inquisitivo estatal. Em verdade material, o detento passa de indivíduo para sujeito no meio social. Desse modo, o sujeito subordina-se ao livre exercício de comandos repressivos, muitas vezes, agravando sua condição, ao contrário de libertá-lo. Os grilhões do Estado deixam de ser visíveis e que por vezes são injusto, imoral, sempre repressor, e, serão invisíveis e continuarão injusto, imoral e repressivo.

Notou-se que o ponto nevrálgico da questão deixa de ser a humanização das penas e passa a ser como respeitar o cumprimento da estrita legalidade e ver os direitos humanos respeitados na íntegra, nesse processo de implantação de biochip nos condenados. A prevenção de fato ocorre em nível da intenção do agente, e o Direito Penal assim como qualquer ação punitiva do Estado não pode mutilar os direitos subjetivos ou naturais do homem para legitimar o cumprimento da pena. Isto porque, o indivíduo não pode ser submetido a quaisquer tipos de torturas, sequer psicológica, o que é por si só, uma pena cruel.

Outro fator a ser observado, é que enquanto os grilhões do Estado Penal Democrático impostos ao homem forem exteriorizados o detento pode falar alto, exteriorizar o que quiser, pensar e refletir sobre questões pessoais sem que não exista nenhum tipo de interferência em sua consciência.

Deste modo, antes de atestar o uso de biochips na arcada dentária do encarcerado, o Estado ainda precisa instaurar nos regimes prisionais a humanização dos presídios e das penas nas quais as constituições fundamentam-se; aplicar o princípio ressocializador do homem, embora haja presídios nos quais permitem aos detentos ou detentas condições de assegurar-lhes a dignidade humana.

Contudo, não há sistema penal infalível, mesmo que esteja sedimentado na ideia da Contra Hegemonia do sistema atual.

7. REFERÊNCIAS

HENRIQUES, Antônio. **MEDEIROS**, João Bosco. *Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica*. Ed. Atlas, 9ª ed; São Paulo, 2017;

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Edipro, 2020;

MELO, Miliane de. *A Implantação De Chip Em Seres Humanos Como Forma De Rastreamento Eletrônico: Um Estudo Acerca Da Viabilidade De Sua Utilização À Luz Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel. Disponível em https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6337/1/109739_Miliane.pdf > Acesso em 25/07/2023;

MICHAEL, Katina; **MICHAEL**, M G.; and **IP**, Rodney. *Microchip implants for humans as unique identifiers: a case study on VeriChip 2008*. Disponível em : <https://ro.uow.edu.au/infopapers/586> e [fulltext study verichip important.pdf](#)> Acesso em 25/07/2023;

THOREAU, Henry. *A Desobediência Civil*. Ed. Lp&M. Porto Alegre, 2011.

CASTRO E COSTA, Vinícius Dino Fonseca de. *Sociologia, reificação e dialética no pensamento de Theodor W. Adorno*. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/11488> > Acesso em 28/07/2023;

VADEMECUM BRASIL. Jusnaturalismo. Disponível em <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/jusnaturalismo>> Acesso em 28/07/2023;

VASCONCELOS, Mércia Miranda. Sistema Penal Seletivo. Reflexo de uma Sociedade Excludente. Disponível em: <https://jus.com.br> Acesso em 22/04/2016;

ZLĂTESCU, Irina. "Human dignity and bioethics". Drepturile omului 2:20-28. Disponível em: [CEEOL - Article Detail](#) > Acesso em 25/07/2023;

YIN, Robert K. *Estudo de Caso: Planejamento e Métodos*. Bookman; Porto Alegre, 2005.